



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009587-39.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MANOEL CARLOS ARRUDA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009587-39.2024.8.26.0438

Apelante: Manoel Carlos Arruda Vieira

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 10.452

**Preliminar: afastada a alegação de
ofensa à dialeticidade.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO
DE REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS E MORAIS. Sentença de
improcedência liminar.
Reconhecimento da prescrição.
Inconformismo do autor. Descontos em
benefício previdenciário decorrentes de
empréstimo consignado. Prescrição
quinquenal. Em se tratando de
pretensão de repetição de indébito
decorrente de descontos indevidos, por
falta de contratação de empréstimo com
a instituição financeira, aplica-se o
prazo prescricional do art. 27 do CDC.
Precedentes do Colendo STJ. Sentença
mantida. Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta por Manoel Carlos Arruda Vieira contra sentença de fls. 80/81, cujo relatório aqui é adotado, que reconheceu a prescrição e julgou liminarmente improcedente a pretensão inicial. Além disso, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.412,00, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor pela reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 112/115, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fl. 81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação ajuizada por Manoel

Carlos Arruda Vieira em face de Banco Bradesco Financiamento S.A.

Alega o apelante, em síntese, que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo pessoal consignado. Afirmar que não contratou o referido empréstimo nem autorizou os descontos. Requer a declaração de inexigibilidade e inexistência do contrato nº 801593152, a restituição em dobro do indébito e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de prescrição.

Alega o apelante que foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$206,61 (duzentos e seis reais e sessenta e um centavos). Afirmar que, em consulta ao extrato de empréstimos consignados do INSS, verificou tratar-se do contrato nº 801593152, com início dos descontos em novembro de 2014 e término em julho de 2016.

Pois bem, com relação ao contrato impugnado pelo apelante, o artigo 27 do Código de

Defesa do Consumidor estabelece que:

“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço”, sendo o termo inicial da contagem do prazo o momento em que o consumidor tem ciência do dano e da autoria do ato lesivo”.

Aplica-se o mesmo prazo quinquenal às pretensões de reparação por danos oriundos de falhas no serviço bancário.

No caso dos autos, verifico que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é vencimento da última parcela, a saber, julho de 2016.

Nesse contexto, a presente ação somente foi ajuizada em 10.10.2024, estando, portanto, prescrita a pretensão do apelante.

Em suma, considerando que a pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira foi ajuizada após o prazo de cinco (5) anos, contados do vencimento da última prestação, o reconhecimento da prescrição era mesmo de rigor.

Sobre o tema, destaco os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3,

aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 20.04.2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 08.05.2023) **Negritei.**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 08.03.2021). **Negritei.**

Este também é o entendimento desta

Turma Julgadora:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral. Sentença de extinção do

feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição. Insurgência da autora visando à aplicação do prazo prescricional decenal. Inviabilidade. Preliminar quanto à revogação da gratuidade judiciária afastada. Declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora não infirmada por elementos probatórios. Presunção de veracidade mantida nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão fundada em falha na prestação do serviço bancário, por ausência de consentimento na contratação. Contrato de trato sucessivo, com encerramento dos descontos em novembro de 2018. Ajuizamento apenas em janeiro de 2024. Reconhecimento da prescrição corretamente operado. Alegação de má-fé processual afastada. Ausentes elementos que revelem conduta dolosa ou intuito protelatório. Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000361-10.2024.8.26.0438; Relator(a); Desembargadora Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Data do Julgamento: 26.04.2025).

Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado alegadamente não contratado. Prazo prescricional consumado. Prazo quinquenal. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Termo final do lapso prescricional em data anterior à distribuição da ação. Inaplicabilidade da teoria da actio nata à hipótese. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1008380-21.2024.8.26.0077; Relator(a); Desembargador Ricardo Pereira Júnior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Data do Julgamento: 17.04.2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos

do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR